



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.760 - SP (2018/0011656-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a notícia de apreensão de uma considerável quantidade de drogas - 259,69g de maconha, 63,68g de cocaína e 10,30g de *crack* -, além da significativa quantia de R\$ 1.349,00 em dinheiro, no local em que o acusado e seus comparsas, mediante divisão de tarefas, praticavam o tráfico, somando-se a isso, por fim, o registro de apuração de atos infracionais imputados ao paciente, elementos estes que, além de evidenciarem a sua periculosidade social, revelam uma propensão à prática delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reprodução de fatos criminosos.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.760 - SP (2018/0011656-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertida a custódia em prisão preventiva, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 116):

HABEAS CORPUS Tráfico Ilícito de Drogas - Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação concreta, e embora estivessem ausentes os requisitos da custódia cautelar IMPOSSIBILIDADE Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Ademais, ainda que sucinta, demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da Carta Magna.

De outro lado, presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, nos termos do artigo 312, do CPP Razoável quantidade e diversidade de drogas Periculosidade concreta do paciente Periculum Libertatis Garantia da ordem pública. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

Na presente oportunidade, o impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que nenhuma droga foi encontrada com o acusado ou seu primo.

Destaca, ainda, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, e que a custódia cautelar se mostra inadequada no caso concreto, uma vez que, em caso de eventual condenação, o acusado fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Diante disso, requer, inclusive liminarmente, seja afastada a prisão preventiva, mediante a expedição de alvará de soltura.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 138/141).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 148/149), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 169/174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 433.760 - SP (2018/0011656-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 104/106):

*A prisão em flagrante decorreu de diligência realizada por policiais civis, que investigavam denúncia de que os investigados estavam no local dos fatos traficando entorpecentes, existindo, inclusive, divisão de tarefas para a prática de eventual prática delitiva. Conforme informado aos policiais, dois investigados ficavam na parte de fora do imóvel realizando a mercancia e um investigado permanecia no interior do imóvel com a guarda das substâncias e do numerário obtido. No local, foram encontrados, na posse do investigado Jhonathan Fernando Nascimento Alves, **259,69g de maconha, 63,68g de cocaína e 10,30g de crack, além de R\$1.349,00 em dinheiro.** Ouvido em sede extrajudicial, o investigado Jhonathan Fernando Nascimento Alves admitiu a propriedade do dinheiro e dos entorpecentes. Auto de constatação (fls. 19-22) e auto de exibição e apreensão (fls. 17-18). A prisão preventiva só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e também quando houver um dos fundamentos que a autorizem: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. No presente caso, verifico que a acusação envolve crime doloso, punido com pena de reclusão máxima superior a 4 (quatro) anos, e verifico também que estão presentes os requisitos autorizadores de decretação da prisão preventiva, sobretudo porque, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva é necessária para a salvaguarda da instrução do feito, a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Com relação à salvaguarda da instrução do feito, ressalto que, pelo o que consta dos autos e pela própria natureza dos fatos em questão, há indícios de que os indiciados, em liberdade, poderão comprometer ou influenciar os futuros depoimentos das testemunhas, ou poderão destruir ou dificultar a produção de provas importantes para o caso em tela, sendo que a prisão preventiva dos indiciados visa a melhor apuração da ocorrência dos fatos a eles imputados. Já com relação à aplicação da lei penal, tendo em vista, em tese, o crime praticado e a rigorosa pena a ele cominada, entendo haver indícios de que os indiciados, em liberdade, poderiam fugir do distrito da culpa. Finalmente, com relação à garantia da ordem pública, considero que, em que pese a primariedade dos investigados, **há quanto a Marcos Vinícius Santos de Souza registro de apurações de atos infracionais (fls. 34-40).** Ademais, **trata-se de apuração que tem por objeto infração de notória gravidade, a saber, pela elevada quantidade de entorpecente e dinheiro encontrada pelos policiais na posse de um dos investigados. Havendo fundados indícios, ao menos no presente momento, de que todos os investigados estariam***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos em um mesmo contexto, inclusive com a possibilidade de divisão de tarefas para a eventual prática dos atos imputados, considerando os elementos acima mencionados, há receio de que, diante dos fatos narrados na investigação em desenvolvimento, os averiguados reiterem em eventual prática delitiva.(...) (grifos acrescidos)

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus* lá impetrado, também manteve a segregação do paciente, assim consignando, no que interessa (e-STJ fls. 123/127):

(...) Na hipótese, a decisão hostilizada observa que não há razão para a concessão de liberdade provisória e nem mesmo para determinação de medida diversa da prisão, em razão da elevada quantidade de drogas e dinheiro apreendidos, além de outros elementos indicativos de tráfico, demonstram que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, em razão das circunstâncias do fato e a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente

Em assim sendo, embora singela a decisão judicial, não se pode alegar que patente o constrangimento ilegal ante a ausência de motivo justificador da prisão cautelar do paciente, inclusive porque, conforme salientado na decisão ora atacada, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, restando demonstrado em termos concretos, destacando que a manutenção da custódia cautelar se impunha para a garantia da ordem pública, concluindo seu raciocínio com o que entende tratar-se de questão a ensejar, no todo, a inconveniência da soltura do suplicante.

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado a quo no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

(...)

De qualquer forma, em virtude da imprescindibilidade de sua custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, que certamente restaria comprometida, caso fosse ele colocado em liberdade, assertiva que se faz com base em sua indiscutível periculosidade, diagnosticada, concretamente, a partir dos graves fatos que lhe são imputados e, em especial, das particulares circunstâncias que os permeiam, dentre as quais merecem destaque a grande quantidade e variedade de drogas ilícita apreendidas, consistentes em 259,69 gramas de maconha; 63,68 gramas de cocaína e 10,30 gramas de crack, além da quantia de R\$ 1.349,00 em dinheiro, elementos a demonstrar a gravidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada e a periculosidade social do paciente. (...)

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a notícia de apreensão de uma considerável quantidade de drogas - 259,69g de maconha, 63,68g de cocaína e 10,30g de *crack* -, além da significativa quantia de R\$ 1.349,00 em dinheiro, no local em que o acusado e seus comparsas, mediante divisão de tarefas, praticavam o tráfico, somando-se a isso, por fim, o registro de apuração de atos infracionais imputados ao paciente, elementos estes que, além de evidenciarem a sua periculosidade social, revelam uma propensão à prática delitiva, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reprodução de fatos criminosos.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR NÃO LEVADO À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

III - Na hipótese, muito embora o decreto prisional tenha se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringido a descrever os danos que o tráfico traz à sociedade, apontou também elementos concretos a ensejar a segregação cautelar, notadamente a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, mais especificamente "76 (setenta e seis) dolas de cocaína, aproximadamente 500 g de maconha e dinheiro", circunstâncias que indicam um maior desvalor das condutas perpetradas, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 91.161/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE COCAÍNA, CRACK E MACONHA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (cerca de 61 pedras de crack, 34 tubos de cocaína e 17 buchas de maconha). Além disso, os policiais teriam visto o recorrente fazendo contato com transeuntes e realizando troca com eles, sendo que o acusado também teria confessado a prática delitiva. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 88.876/MG, Minha Relatoria, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

De outro vértice, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0011656-2

HC 433.760 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020534220178260459 20170000915194 20534220178260459 21999238020178260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS DE JESUS DA LUZ
CORRÉU	: JHONATHAN FERNANDO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.